

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEISA KARYNE FEITOSA SILVA

**UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO-  
14.181/21 NO PÓS-PANDEMIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

GEISA KARYNE FEITOSA SILVA

**UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO-  
14.181/21 NO PÓS-PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel.

**Orientador:** Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

GEISA KARYNE FEITOSA SILVA

**UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO-  
14.181/21 NO PÓS-PANDEMIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho  
de Conclusão de Curso de NOME COMPLETO do ALUNO.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

## UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO-14.181/21 NO PÓS-PANDEMIA

Geisa Karyne Feitosa Silva<sup>1</sup>  
Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

### RESUMO

Em decorrência da pandemia do Sars-Cov-2, mais conhecida como a pandemia da COVID-19, diferentes escalas da economia foram afetadas em virtude das medidas obrigatórias para o enfrentamento da doença em todo mundo. O número de famílias endividadadas é crescente e em junho de 2019 os dados da Confederação Nacional De Comércio, Bens, Serviços e Turismo- CNC sobre endividamento e inadimplência mostraram que 64% das famílias brasileiras não conseguiram saldar suas dívidas. Diante disso, a aprovação da lei 14.181 de 1º de julho de 2021-Lei do Superendividamento surge num momento oportuno, porquanto a pandemia abalou as camadas social dos menos favorecidos, prejudicando ainda mais quem já se encontrava endividada, agravando suas vulnerabilidades. Esse instrumento normativo destina-se à defesa do consumidor endividado e ao enfrentamento desse fenômeno intensificado pela pandemia COVID-19. Nesse prisma, objetivo geral do presente estudo foi analisar a aplicabilidade da lei 14.181/ 21- Lei do superendividamento no pós-pandemia. Trata-se de um estudo de caráter descritivo, exploratório com abordagem qualitativa, realizada por meio de revisão de literatura. Dessa maneira foi possível perceber que o instituto normativo trouxe disposições legais capazes de ampliar a proteção ao consumidor superendividado, bem como coibir abusos de ofertas de créditos. A lei possui mecanismos capazes de injetar mais de 300 bilhões na economia por meio de suas regras favoráveis para renegociação de dívidas. Porém o Brasil evoluiu muito pouco desde sua aprovação e os dados do Banco central aponta 14, 7 milhões de indivíduos superendividados. Destarte, o problema do superendividamento segue sufocando as famílias e preocupando os especialistas, que seguem, apontando caminhos para implementar estratégias para aplicar a lei de forma eficiente e efetivamente. Assim, conclui-se que a lei do superendividamento é considerando importante instrumento normativo de proteção ao consumidor superendividado e importante instrumento capaz de viabilizar a saúde do cenário econômico brasileiro, especialmente pela renegociação de dívidas, no entanto, se faz necessário ampliar os debates para adequação de sua aplicabilidade a real necessidade do consumidor superendividado e nesse sentido restabelecer uma relação sustentável entre as partes interessadas.

**Palavras Chave:** Economia. Crédito. Superendividamento. Pandemia COVID-19.

### ABSTRACT

As a result of the Sars-Cov-2 pandemic, better known as the COVID-19 pandemic, different scales of the economy were affected due to mandatory measures to combat the disease worldwide. The number of families in debt is growing and in June 2019, data from the National Confederation of Commerce, Goods, Services and Tourism - CNC on debt and default showed that 64% of Brazilian families were unable to pay off their debts. In view of this, the approval of law 14,181 of July 1, 2021 - Over-Indebtedness Law comes at an opportune time, as the pandemic has shaken the social strata of the less favored, further harming those who were already in debt, aggravating their vulnerabilities. This normative instrument is intended to protect indebted consumers and combat this phenomenon intensified by the COVID-19 pandemic. In this light, the general objective of the present study was to analyze the

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão\_  
geisakaryne@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Graduada em Direito pela URCA e Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável.  
tamyris@leaosampaio.edu.br

applicability of law 14.181/21- Over-indebtedness Law in the post-pandemic. This is a descriptive, exploratory study with a qualitative approach, carried out through a literature review. In this way, it was possible to see that the regulatory institute brought legal provisions capable of expanding protection for over-indebted consumers, as well as curbing abuses of credit offers. The law has mechanisms capable of injecting more than 300 billion into the economy through its favorable rules for debt renegotiation. However, Brazil has evolved very little since its approval and data from the Central Bank indicates 14.7 million over-indebted individuals. Therefore, the problem of over-indebtedness continues to suffocate families and worries experts, who continue to point out ways to implement strategies to apply the law efficiently and effectively. Thus, it is concluded that the over-indebtedness law is considered an important normative instrument to protect over-indebted consumers and an important instrument capable of enabling the health of the Brazilian economic scenario, especially through debt renegotiation, however, it is necessary to expand the debates to adapt of its applicability to the real need of the over-indebted consumer and in this sense re-establishing a sustainable relationship between interested parties.

**Keywords:** Economy. Credit. Over-indebtedness. COVID-19 pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema Jurídico alemão considera o superendividamento como uma possível causa de insolvência, uma vez que a definição aparece explicitamente no código de insolvência (InsO). Para o sistema jurídico francês o termo é compreendido como a incapacidade manifesta de o devedor liquidar suas dívidas de maneira correta. Já para o Brasil, superendividamento é entendido como um comprometimento de mais de 50% da renda mensal com dívidas em pagamentos de créditos, ou seja, corresponde a um endividamento exacerbado (MARQUES et al., 2021).

Conforme dados apresentados pela Confederação Nacional De Comércio, Bens, Serviços e Turismo- CNC (2023) o número de famílias endividadas é crescente e em junho de 2019 os dados sobre endividamento e inadimplência mostraram que 64% das famílias brasileiras não conseguiram saldar suas dívidas.

Por esse ângulo, em decorrência da pandemia do Sars-Cov-2, mais conhecida como a pandemia da COVID-19, diferentes escalas da economia foram afetadas em virtude das medidas obrigatórias para o enfrentamento da doença em todo mundo. Os dados da Pesquisa Nacional por amostra de Domicílio (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE apontam que no Brasil 2,7 milhões de pessoas foram afastadas de seus empregos em virtude do distanciamento social entre maio a setembro de 2020.

Um dos reflexos da pandemia é o aumento da pobreza em todo mundo. Conforme os dados publicados no relatório “Pobreza e Prosperidade Compartilhada” do grupo Banco Mundial (2020) a retração econômica causada pela pandemia poderia levar 150 milhões de pessoas a extrema pobreza até o final de 2021. O mesmo relatório diz que a crise exasperada pelo contexto pandêmico afetará principalmente as regiões mais fragilizadas aumentando a

desigualdade.

Por esse viés, o aumento da inadimplência e do endividamento no atual contexto brasileiro em consequências da pandemia COVID-19 tem sido objeto de estudo. Um deles, realizado pela CNC, mostra que em 2020 registrou-se o maior número de famílias endividadas nos últimos 11 anos totalizando 66,5 % das famílias entrevistadas. Além disso, nesse mesmo período também foi observado o aumento das famílias que se declararam incapazes de saldar suas dívidas sendo o cartão de crédito o principal fator (78%), em segundo lugar o carnê (16,8%) e o financiamento de carros (10,7%) o terceiro fator.

Diante disso, a aprovação da lei 14.181 de 1º de julho de 2021-Lei do Superendividamento surge num momento oportuno, porquanto a pandemia abalou as camadas sociais dos menos favorecidos, prejudicando ainda mais quem já se encontrava endividadas, agravando suas vulnerabilidades. Esse instrumento normativo destina-se à defesa do consumidor endividado e ao enfrentamento desse fenômeno intensificado pela pandemia COVID-19.

Nesse prisma, objetivo geral do presente estudo é analisar a aplicabilidade da lei 14.181/21- Lei do superendividamento no pós-pandemia. Os objetivos específicos são abordar o superendividamento e a importância da educação financeira, compreender os fatores geradores do superendividamento e os mecanismos legais de enfrentamento do fenômeno e quais impactos promovidos pela referida lei do superendividamento no cenário econômico brasileiro do pós-pandemia.

Trata-se de um estudo de caráter descritivo, exploratório com abordagem qualitativa, realizada por meio de revisão de literatura. A pesquisa será composta por dados de domínio público, disponíveis na literatura. Esse método confere ao pesquisador conhecimento aprofundado, pois é composto por considerações notáveis dos estudiosos sobre a temática correspondente (CROSSETTI, 2012; SEGURA-MUÑOZ et al., 2002).

O levantamento bibliográfico foi realizado por meio de artigos dispostos em revistas científicas eletrônicas, extraídos via internet. Utilizou-se como fonte a bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO). Assim, fizeram parte do estudo apenas os artigos que obedeceram aos critérios de inclusão, os quais foram: texto completo, gratuito, em português ou espanhol, publicados nos últimos 5 anos.

Sendo assim, justifica-se a relevância da temática, pela necessidade de compreender esse fenômeno, principalmente nesse contexto pandêmico COVID-19 e pelos impactos que uma massa de endividados provoca no sistema financeiro de um país. Pretende-se ainda com esse estudo, colaborar com futuras pesquisas acerca da superação desse estado de superendividamento.

## **2 SUPERNDIVIDAMENTO E IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

O termo superendividamento está previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor- CDC, e foi inserido pela lei federal 14.181/21. Conforme o dispositivo legal corresponde à impossibilidade de um consumidor, pessoa natural e de boa-fé, quitar a totalidade de suas dívidas de consumo, atuais ou futuras, exigíveis ou vincendas, sem comprometer o seu mínimo necessário para sua subsistência digna (BRASIL,2021).

Este fenômeno social é mundial e se acentuou durante a pandemia COVID-19. No Brasil, os prejuízos econômicos adquiridos no período da pandemia ocasionaram queda na renda familiar e conseqüentemente no aumento de superendividados. Segundo especialistas, o superendividamento provoca distúrbios e conseqüências expressivas em longo prazo para a vida do brasileiro (MARQUES, 2006).

Estima-se que 45 milhões de pessoas na atualidade encontra-se superendividada em virtude da pandemia e não estão conseguindo manter seu mínimo existencial, além disso, essas pessoas estão excluídas da sociedade de consumo, impossibilitadas de obter novo crédito e também de pagar a seus credores (TEIXEIRA, CARVALHO, 2022).

No cenário atual, percebe-se que o superendividamento surge principalmente devido à falta significativa de conhecimento em educação financeira, juntamente com outras causas, no âmbito socioeducacional da população brasileira. Considerando que este assunto é tanto urgente quanto fundamental, é imperativo abordar que a promoção da educação financeira na formação socioeducacional dos cidadãos brasileiros é a medida essencial para iniciar a reversão, em longo prazo, do cenário caótico enfrentado por milhares de famílias no contexto financeiro (DE SOUZA TUMA, DE OLIVEIRA, 2023).

No boletim "Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro (Ano 4, nº 39)" de fevereiro de 2009 do Banco Central do Brasil (BCB), é mencionado que, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a educação financeira pode ser caracterizada como o processo pelo qual consumidores e investidores aprimoram sua compreensão acerca de produtos, conceitos e riscos financeiros. Esse processo envolve a obtenção de informações e instruções, o desenvolvimento de habilidades e confiança, visando à conscientização sobre os riscos e oportunidades financeiras. O objetivo é capacitar os indivíduos a fazerem escolhas mais informadas e, assim, tomarem ações para aprimorar seu bem-estar (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009).

Nesse contexto, percebe-se que educação financeira ultrapassa ser unicamente uma matéria de ensino, pois se revela um estudo que permite consumidores, investidores e fornecedores obterem um estilo de vida atenta à aspectos econômico-financeiro. Modernell (2011) acrescenta que Educação Financeira compreende um conjunto abrangente de diretrizes

acerca de comportamentos e atitudes apropriadas na elaboração e na gestão dos recursos financeiros pessoais.

Estudos científicos sobre Educação financeira em sua maioria parece se concentrar na instrução financeira das pessoas. Duas razões fundamentam o uso do termo Alfabetização Financeira (AF): a importância de iniciar precocemente a EF (seja envolvendo os pais ou responsáveis ou não e a criação de uma cultura de compreensão sobre esse tema (CORNIL; HARDISTY; BART, 2019; LI, 2020; LEBARON et al., 2020; CHAUDHARY; DEY, 2020),

No entanto, a EF é considerada uma disciplina controversa, apresentando resultados excelentes em algumas situações e, em outras, resultados questionáveis do ponto de vista do aprendizado. Isso está relacionado à base de conhecimento que um consumidor adquire até a fase adulta. As intervenções para aprimorar a alfabetização financeira explicam apenas 0,1% da variância nos comportamentos financeiros analisados, uma situação agravada quando se lida com indivíduos de baixa renda (KAISER; MENKHOFF, 2020).

Também é importante observar que a eficácia da educação financeira diminui com o passar do tempo; mesmo intervenções extensas, com várias horas de instrução, resultam em efeitos pouco significativos no comportamento após 20 meses ou mais desde o momento da intervenção conforme estudos. Uma das razões possíveis para essa falta de êxito reside na omissão de incorporar a Educação Financeira no ensino fundamental (FERNANDES; LYNCHJR; NETEMEYER, 2014; FRISANCHO, 2020).

É relevante mencionar alguns programas existentes no Brasil, como a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), que constitui uma mobilização em torno da promoção de ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no Brasil, que possui objetivo central em contribuir no fortalecimento da cidadania ao proporcionar e apoiar ações que auxiliem a população a tomar decisões financeiras mais autônomas e conscientes. Além disso, a ENEF foi instituída pelo "Decreto Federal 7.397/2010 e renovada pelo Decreto Federal nº 10.393, de 9 de junho de 2020" e conta com a participação de representantes de 8 órgãos e entidades governamentais, que formam o Fórum Brasileiro de Educação Financeira (ENEF, 2017).

Outro programa importante voltado para educação financeira no Brasil é o “aprender valor” iniciativa do Banco Central do Brasil com o propósito de incentivar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à Educação Financeira e Educação para o Consumo em estudantes de escolas públicas brasileiras. Financiado pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o programa está em implementação desde o início de 2020, inicialmente em fase piloto, abrangendo escolas selecionadas em cinco estados (Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Paraná), além do Distrito Federal (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).



### **3 FATORES GERADORES DO SUPERENDIVIDAMENTO E OS MECANISMOS LEGAIS PARA O ENFRENTAMENTO DESTES FENÔMENOS**

O fenômeno do superendividamento resulta da interação de diversas circunstâncias, podendo ser desencadeado por uma variedade de fatores, como a convergência de salários baixos, questões relacionadas ao mau uso do crédito e eventos imprevistos na vida. As autoras Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère observam que nas sociedades contemporâneas existe um paradoxo, uma vez que, ao mesmo tempo em que o crédito apresenta desafios para os consumidores, torna-se impraticável viver sem ele. E definem o superendividamento como um sintoma de sociedades que têm sua base no crédito, sendo provocado por questões como dificuldades no orçamento familiar, influências de comportamentos sociais, consumismo, eventos imprevisíveis da vida, concessão e administração do crédito, além da influência da publicidade (GELPI, JULIEN-LABRUYÈRE, 2000; DAURA, 2018).

Fomentando pelo contexto pandêmico o fenômeno ocasionou um índice de 57% de inadimplência, havia 62 milhões de pessoas adultas inadimplentes no Brasil em outubro de 2021. Desta forma, a criação de uma legislação específica para o enfrentamento do problema tornou-se instrumento necessário para mitigar os efeitos das dificuldades econômicas enfrentadas pela população. Porquanto, os instrumentos trazidos pela lei federal 14.181/21 entraram em vigor em julho do ano 2021, apresentando soluções para os consumidores de boa-fé, incapazes de adimplir com suas dívidas (DAURA, 2021).

Sobre a lei supracitada Miragem (2021) faz as seguintes considerações:

A sanção da lei 14.181, de 1º de julho de 2021, representa a conclusão de um longo iter histórico, de quase duas décadas, no qual o direito brasileiro incorporou um neologismo já presente em outros sistemas jurídicos para identificar uma nova realidade do mercado de consumo, o superendividamento. Afinal, a noção de dívida ou endividamento não exige maiores digressões para sua adequada compreensão comum ou técnica. O prefixo super denota algo superior, acima do comum ou próprio da normalidade das relações jurídicas e econômicas. O endividamento é uma característica da sociedade de consumo contemporânea, baseada no crédito facilitado aos consumidores, sem a exigência de garantias tradicionais, vinculadas ao patrimônio, sobretudo para viabilizar a aquisição de produtos e serviços pelo contingente de pessoas que não disponha de recursos para adquiri-los à vista. O Código de Defesa do Consumidor, em sua redação original, já previa expressamente, no seu art. 52, deveres específicos aos fornecedores, no caso do “fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.” Reconhecia aí a existência de dois contratos vinculados entre si, o de compra e venda do produto ou de prestação de serviço, e o de outorga de crédito, espécie de mútuo ou financiamento para viabilizar o primeiro.

Por conseguinte, conforme exposto, a importância social da Lei do Superendividamento é claramente perceptível. Além disso, seus dispositivos introduzem inovações nos princípios e

nos procedimentos, os quais enfatizam três principais diretrizes que resumem o caráter da nova lei: crédito responsável, boa-fé na ruína e dignidade da pessoa humana.

Desse modo, as inovações trazidas pela lei podem ser divididas em 10 paradigmas segundo Benjamim et al., (2021). sendo o primeiro deles referente à preservação do mínimo existencial e do patrimônio mínimo, que se refere à dignidade da pessoa humana com respeito aos direitos fundamentais.

O segundo paradigma é sobre a informação obrigatória e o crédito responsável, prevalecendo o respeito e a transparência nas relações de consumo. Em seguida o paradigma da quebra positiva de contrato de crédito ou sanção por descumprimento dos deveres de informação e boa-fé, imputa o cumprimento das regras e a sanção de redução judicial de juros.

O quarto paradigma está relacionado ao combate ao assédio do consumo e a falta de reflexão para o combate dessas abusividades. O quinto discorre sobre correção dos erros e combate as fraudes na cobrança e concessão de créditos. O sexto é complemento ao art. 52 do CDC sobre a conexão dos contratos de consumo e crédito. O sétimo faz referência ao modelo de abordagem tanto extrajudicial quanto judicial do superendividamento: um sistema dual, com ênfase na valorização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a necessidade de um processo específico para superendividamento.

O oitavo é sobre proteção especial ao consumidor pessoa natural e o fortalecimento na ordem econômica pública de proteção: envolve a superação da Súmula 381 do STJ. O nono paradigma da boa-fé e da cooperação na renegociação da dívida, especifica sobre a exceção à ruína e revisão judicial das dívidas de consumo.

O último paradigma é o da (re)educação financeira com o plano de pagamento e da novação-plano: reintegrando o consumidor à sociedade, combatendo a exclusão social (BENJAMIM et al, 2021).

Em síntese, a Lei 14.181/2021 não diminui qualquer direito do consumidor; pelo contrário, introduz novos direitos e princípios no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). O objetivo principal é transcender da 'cultura da dívida' e da 'exclusão' da sociedade de consumo (indivíduos com registros negativos, excluídos do consumo e enfrentando dificuldades, inclusive para obter emprego), para uma cultura de pagamento, cooperação e renegociação de dívidas por meio de um plano de pagamento que viabilize a manutenção do mínimo essencial e o sustento da família. Isso visa reintegrar os indivíduos à sociedade ativa e de consumo brasileira, ao mesmo tempo em que estimula a confiança e o empreendedorismo no país (BENJAMIM, et al, 2021).

Como se percebe, esse amparo normativo visa assistir o consumidor que, de boa-fé, está endividado e enfrenta dificuldades para cumprir seus compromissos financeiros, encontrando-se numa situação de inadimplência civil e exclusão social do mercado. No entanto, é crucial

ressaltar que essa proteção não se estende aos consumidores de má-fé, nem àqueles que buscam de forma fraudulenta contratar créditos, estabelecendo contratos que, desde o início, não têm a intenção de serem cumpridos. A Lei também não abarca aqueles que se endividaram por meio da aquisição de produtos ou serviços de luxo ou de alto valor (BRASIL, 2021).

No que diz respeito às dívidas contempladas pela legislação em questão, abrangem-se todos os compromissos financeiros assumidos em decorrência de relações de consumo, incluindo operações de crédito, compras parceladas e serviços de prestação contínua, conforme indicado no art. 54-A, §2º, do CDC. Nesse contexto, no que se refere à prevenção do superendividamento, Di Stasi e Ribeiro (2021) observam que essa prevenção Deve ser procurada através do aprimoramento das regras referentes à divulgação de ofertas de crédito e sua concessão, além de promover uma distribuição mais equitativa da responsabilidade entre quem concede o crédito e quem o solicita (FERREIRA,2022).

É inegável que essa abordagem mais rigorosa está imediatamente relacionada às responsabilidades de informação atribuídas aos provedores de crédito. Conforme destacado neste estudo, a vulnerabilidade informacional atualmente figura como o principal elemento de desequilíbrio de poderes na cadeia de consumo, tornando o consumidor altamente vulnerável, especialmente diante das circunstâncias de fragilidade agravada em que ele se encontra.

Por um lado, a disseminação em larga escala do desemprego e subemprego, taxas de juros excessivas e uma inflação elevada, resultando na fragmentação da renda dos cidadãos brasileiros. Por outro lado, a vulnerabilidade informacional, destacada pela acessibilidade generalizada ao crédito fácil e irresponsável, campanhas de neuromarketing agressivas, o uso indevido de técnicas psicológicas desonestas, a sociedade do hiperconsumo que idolatra o consumismo, além da influência poderosa e negativa exercida por outras vulnerabilidades inerentes à sua condição (FERREIRA, 2022).

Em relação às ferramentas existentes na lei voltadas ao tratamento de quem já se encontra endividado observa-se que o instrumento normativo municiou a figura desse consumidor em três perspectivas de renegociação de débitos, sendo: a conciliação judicial, a revisão judicial compulsória e a conciliação administrativa. Refere-se, como se percebe, à iniciativa de um procedimento judicial no qual o consumidor procura reestruturar, renegociar e rever suas obrigações financeiras. Nesse sentido, A legislação define diretrizes normativas para regular e fornecer ao consumidor ferramentas adequadas, assegurando que a negociação de dívidas ocorra em um ambiente de equidade e diálogo equilibrado, onde não exista uma parte mais vulnerável, propensa a suportar todo o peso no caso de um rompimento (MARQUES, RANGEL, 2022).

Nesta situação, de acordo com o artigo 104-A, parágrafo inicial, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao consumidor a responsabilidade de propor um plano de pagamento,

considerando: um limite temporal de até cinco anos, as garantias e modalidades de pagamento originalmente acordadas, bem como o mínimo necessário para sua subsistência. Por sua vez, o parágrafo 2º da mencionada disposição estipula que a ausência injustificada do credor ou de um representante legal à audiência de conciliação resultará na suspensão da exigibilidade da dívida, na interrupção dos encargos moratórios e na obrigatoriedade do credor ausente aderir compulsoriamente ao plano de pagamento, desde que o valor devido a esse credor seja definido e concordado pelo consumidor. O pagamento a esse credor deve ser acordado para ocorrer somente após o pagamento aos credores presentes na audiência de conciliação (MARQUES, RANGEL, 2022).

No entanto, caso a conciliação seja bem-sucedida durante a audiência com qualquer dos credores, o juiz ratificará o acordo e o plano de pagamento estabelecido, conforme estipulado no parágrafo 3º da referida norma. Esse plano, por sua vez, deve incluir, para sua validade, de acordo com o parágrafo 4º, medidas que visam facilitar o pagamento da dívida, como a dilatação dos prazos e a redução dos encargos, bem como a referência à possível suspensão ou extinção de ações judiciais em andamento, se houver. Além disso, deve indicar a data a partir da qual o consumidor será retirado de bancos de dados e registros de inadimplência, condicionando esses efeitos à abstenção, por parte do consumidor, de comportamentos que possam agravar sua situação de superendividamento. A sentença, por outro lado, atuará como título executivo e será revestida de força de coisa julgada, como especificado no parágrafo 3º (MARQUES, RANGEL, 2022).

Em síntese, Di Stasi e Ribeiro (2021) registram:

O novo modelo passa a vigorar da seguinte maneira: Principais características: a) não implica em declaração de insolvência civil (ao reverso, pretende evita-la); b) é instaurada mediante requerimento do interessado; c) somente pode ser novamente utilizada dois anos após a liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado; d) o plano deve ser cumprido no prazo máximo de cinco anos; e) não inclui: oriundas de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e de contrato de crédito rural; f) igualmente não abrange os contratos celebrados dolosamente com o objetivo de não pagar (isto porque, como visto, a boa-fé é sempre um norte a direcionar essas relações); g) são preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas

No caso de objeções apresentadas por algum dos credores, como estabelece o art. 104-B, parágrafo inicial, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a pedido do consumidor, iniciará um processo de superendividamento para revisar e ajustar os contratos, bem como reestruturar as dívidas restantes por meio de um plano judicial obrigatório, que envolverá a participação dos credores cujos créditos não tenham sido incorporados ao eventual acordo celebrado (DI STASI, RIBEIRO, 2021).

Por fim, após as devidas formalidades legais, o §4º disciplina que o plano judicial compulsório garantirá, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por

índices oficiais de preço, considerará a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual no prazo máximo de cinco anos e para a primeira parcela de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas (DI STASI, RIBEIRO, 2021).

#### **4 OS IMPACTOS PROMOVIDOS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CENÁRIO ECONÔMICO PÓS PANDEMIA**

Em virtude do alto poder de contágio do vírus Sars cov-2, uma das principais medidas para conter seu alastramento na população foi o isolamento social, que por sua vez causou efeitos econômicos negativos impactando forte e diretamente a economia em todo o mundo. Um dos principais efeitos foi elevação dos preços de produtos e serviços, em contraponto ao consumidor em vulnerabilidade por ter sua renda reduzida em até 20,1% (NERI, 2021).

No contexto brasileiro, a pandemia de COVID-19 desencadeou uma crise sem precedentes, afetando trabalhadores de todos os setores de maneiras diversas. Como resultado direto do cenário econômico deteriorado, com a redução de empregos e a significativa queda de renda, as famílias no Brasil experimentaram um aumento significativo nos níveis de endividamento e inadimplência (PARAISO, FERNANDES, 2019).

No Brasil, atingimos a preocupante marca de 14 milhões de pessoas desempregadas e ultrapassamos a barreira de 72% das famílias endividadas. Dentro desse contexto, o cartão de crédito emerge como o principal vilão, sendo responsável por levar mais de 80% dos endividados a essa situação, seja na forma física ou virtual. Além disso, vale ressaltar a presença de mais de 30 milhões de indivíduos em situação de superendividamento. Por esse ângulo, são grandes as expectativas em relação à lei e seus efeitos nesse cenário pós-pandemia. Uma delas é sobre os mecanismos que podem injetar mais de 300 bilhões na economia por meio de suas regras favoráveis para renegociação de dívidas. Jacques Meir, diretor-executivo de conhecimento e mediador do painel “Superendividamento: o resgate do cidadão para alavancar a economia” explica que a lei além de injetar novos recursos a partir de renegociação de dívidas, a lei veio resgatar a dignidade do consumidor- cidadão do Brasil (VENTURA, 2021).

Os dados recentes do Banco central mostra que em dezembro de 2022, o Brasil contava com 14,7 milhões de indivíduos considerados endividados de risco, uma categoria que engloba os superendividados, dentre os 105 milhões de clientes expostos ao crédito. A proporção de endividados de risco aumentou de 9,9% em dezembro de 2020 para 14,1% em dezembro de 2022. Em outras palavras, o aumento de 78% no número de endividados de risco neste período foi ainda mais significativo do que o aumento de 25% no número geral de pessoas com acesso ao crédito.

O chefe do departamento de promoção da cidadania financeira do Banco Central, Luis Gustavo Mansur Siqueira diz que o fenômeno do superendividamento começou a ser estudado pelo BC em 2020, com objetivo de conceituar, medir e propor medidas de combate, contudo, é uma tarefa árdua, visto que nem todas as dívidas são com os bancos, embora totalizem a maioria, existem outros tipos de débitos com empresas de água, luz, lojas e outros seguimentos do mercado. Mesmo assim, Mansur diz que está em andamento estudos para identificar os bancos com maior número de endividados por meio e um mapeamento com propósito de definir como deve ser a atuação financeira de cada banco (LEWGOY 2023).

Já o diretor-executivo de sustentabilidade, cidadania financeira, relações com o consumidor e autorregulação da Febraban, Amaury Oliva, acrescenta que o superendividamento não interessa aos bancos, aos consumidores e nem ao Estado, portanto são aliados contra o superendividamento e nesse viés debatem como implementar a lei, embora seja um grande desafio que exige articulações de diversos autores. Amaury salienta que o propósito é obter uma relação douradora e sustentável com o consumidor (LEWGOY 2023).

Assim o diretor da Febraban reitera que o BACEN criou diferentes grupos de trabalho para debater o superendividamento, sendo um deles responsáveis em analisar e implementar as melhores práticas de prevenção e tratamento aos superendividados. A exemplo disso foram criadas esteiras apartadas e especializadas em analisar e tratar filtragem de demandas de superendividados, com intuito de desenvolverem propostas com renegociação de dívidas com taxas e prazos específicos (LEWGOY 2023).

Além disso, outros grupos desenvolvem trabalhos voltados para facilitar os trâmites dos processos judiciais, envolvendo o Conselho Nacional de Justiça, como também os grupos que viabilizam o fluxo de atendimento dos superendividados no âmbito extrajudicial com a Secretaria Nacional do Consumidor-SENACON. Outras práticas voltadas para a autorregulação bancária foram implementadas como: normas para uso consciente do cheque especial, oferta de contratação de crédito responsável, inclusão dos superendividados no conceito de público vulnerável e campanha de educação financeira, dentre outras (LEWGOY 2023).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São inegáveis os reflexos da pandemia da COVID- 19 no cenário econômico mundial. Em virtude das práticas para conter a disseminação do vírus, houve a deterioração do cenário econômico, desemprego, queda significativa nas rendas das famílias em todo mundo, especialmente no Brasil, além do aumento dos níveis de endividamento e inadimplência.

Por esse ângulo, emergiu a necessidade de olhar para o problema, pois notadamente a pandemia agravou a situação de inadimplência dos consumidores brasileiros. Contudo, não se

tratava de mero inadimplemento, mas uma questão de fragilidade social que comprometeu a subsistência requerendo amparo jurídico e judicial.

Nesse sentido, a lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, foi sancionada, trazendo em seu preâmbulo alterações a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com intuito de aperfeiçoar a disciplina de crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento, além disso, o instituto normativo trouxe disposições legais capazes de ampliar a proteção ao consumidor superendividado, bem como coibir abusos de ofertas de créditos.

A fase de renegociação, conforme prevista na lei nº 14.181/21, é um passo crucial e normativamente delineado para a reestruturação das responsabilidades financeiras dos consumidores em superendividamento, cujo objetivo é tornar essas obrigações mais sustentáveis e compatíveis com as reais capacidades financeiras dos indivíduos.

O objetivo principal da lei é garantir a execução adequada das condições acordadas e lidar de maneira apropriada com possíveis violações ou dificuldades, estabelecendo um ambiente confiável e seguro do ponto de vista jurídico.

Destaca-se que as negociações podem incluir: a extensão do prazo de pagamento, a redução das taxas de juros, a opção de quitação parcial da dívida além de outras condições, cujo objetivo é restabelecer com intuito o reequilíbrio financeiro ao consumidor. O processo de renegociação é norteado pelos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes, com o objetivo de buscar um plano de pagamento sustentável para ambas as partes simultaneamente.

Paralelo a isso, foram grandes as expectativas em relação à lei mediante o cenário econômico pós-pandemia. A lei possui mecanismos capazes de injetar mais de 300 bilhões na economia por meio de suas regras favoráveis para renegociação de dívidas. Porém O Brasil evoluiu muito pouco desde sua aprovação e os dados do Banco central aponta 14, 7 milhões de indivíduos superendividados.

Destarte, o problema do superendividamento segue sufocando as famílias e preocupando os especialistas, que seguem, apontando caminhos para implementar estratégias para aplicar a lei de forma eficiente e efetivamente.

Embora as modificações introduzidas pela Lei 14.181/21 no Código de Defesa do Consumidor foram realizadas para refletir as circunstâncias atuais e se empreendidas de maneira efetiva, proporcionarão resultados benéficos diante da crise econômica, especialmente para mitigar potenciais impactos de longo prazo nos mercados financeiros no contexto pós-pandemia, os especialistas consideram esse avanço um grande desafio até hoje discutido.

Dessa maneira, conclui-se que a lei do superendividamento é considerando importante instrumento normativo de proteção ao consumidor superendividado e importante instrumento



capaz de viabilizar a saúde do cenário econômico brasileiro, especialmente pela renegociação de dívidas. Além disso, suas alterações consideram o tratamento e a prevenção do superendividados, contudo se faz necessário ampliar os debates para adequação de sua aplicabilidade a real necessidade do consumidor superendividado para restabelecer uma relação sustentável entre as partes interessadas.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro. Ano 4, n° 39, fevereiro de 2009. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/94> acesso: 23. Nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Programa Aprender Valor. Disponível em: <https://aprendervalor.caeddigital.net/#!/programa> acesso em: 23. Nov.2023

BRASIL. Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) . Disponível em: acesso em: 23. Nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021. Dispõe sobre o superendividamento do consumidor e altera a Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Código Civil), e a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1) acesso: 22. Nov.2023.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal n° 7.397, de 22 de dezembro de 2010. Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2010. Disponível em: [https://www.vidaedinheiro.gov.br/quemsomos/?doing\\_wp\\_cron=1700709095.7516710758209228515625](https://www.vidaedinheiro.gov.br/quemsomos/?doing_wp_cron=1700709095.7516710758209228515625) acesso: 23. Nov. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman; et al., Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3409/1/Éverton%20Oliveira%20Ventura.pdf> acesso: 23. Nov. 2023.

CORNIL, Y.; HARDISTY, D. J.; BART, Y. Easy, breezy, risky: Lay investors fail to diversify because correlated assets feel more fluent and less risky. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 153, p. 103–117, jul. 2019 Disponível em: <https://revistas.catholicadorn.com.br/omnia/article/view/31/17> acesso: 23.Nov. 2023.

CHAUHAN, Y.; DEY, D. K. Does financial literacy affect the value of financial advice? A contingent valuation approach. *Journal of Behavioral and Experimental Finance*, v. 25, mar. 2020. Disponível em: <https://revistas.catholicadorn.com.br/omnia/article/view/31/17> acesso: 23.Nov. 2023

CNC. **Confederação Nacional de Comércio, Bens, Serviços e Turismo. CNC divulga o perfil da maioria dos endividados**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35845/1/A%20LEI%20DO%20SUPERENDIVIDAMENTO%20COMO%20MECANISMO%20DE%20GARANTIA%20DE%20>



PRÁTICAS% 20DE% 20CRÉDITO% 20RESPONSÁVEL% 2c% 20EDUCAÇÃO% 20FINANCEIRA% 20E% 20DE% 20PREVENÇÃO% 20DO% 20MÍNIMO% 20EXISTENCIAL.pdf acesso: 16. Out.2023.

CROSSETTI, Maria da Graça Oliveira. Revisão integrativa de pesquisa na enfermagem o rigor científico que lhe é exigido. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 33, n. 2, 2012, p. 8-9. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/94920/000857666.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>acesso: >22. Out. 2023.

DAURA, Samir Alves. Superendividamento do consumidor: abordagem estrutural e comportamental à luz do princípio do crédito sustentável. 2018. 197 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/444/351> acesso: 23. Nov.2023.

\_\_\_\_\_. **O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo.** Fadiisp. Disponível em <https://portal.estacio.br/media/4686650/superendividamento-durante-a-pandemia-da-covid-19-e-as-soluções-trazidas-pela-lei-14181.pdf> acesso: 23. Nov.2021

DE SOUZA TUMA, Fabiana Monteiro; DE OLIVEIRA, Felipe Guimarães. Consumismo e educação financeira: identificando algumas causas do superendividamento do consumidor brasileiro. **Revista Jurídica do Cesupa**, p. 95-122, 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/94> acesso: 23. Nov. 2023.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021, p. 5. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34431/1/FacetasFenomenoSuperendividamento.pdf> Acesso: 23.Nov. 2023.

FERREIRA, Emanuel Santos Mota. As facetas do fenômeno do superendividamento no Brasil, à luz do agravamento das vulnerabilidades do consumidor diante da pandemia da Covid-19 e da recente aprovação da Lei 14.181 de 2021. 2022. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt> acesso: 23. Nov. 2023.

FERNANDES, D.; LYNCH JR., J. G.; NETEMEYER, R. G. Financial Literacy, Financial Education, and Downstream Financial Behaviors. **Management Science**, v.60, n. 8, p. 1861–1883, ago. 2014. Disponível em: <https://revistas.catholicadorn.com.br/omnia/article/view/31/17> acesso: 23.Nov. 2023

FRISANCHO, V. The impact of financial education for youth. **Economics of Education Review**, v. 78, oct. 2020. Disponível em: <https://revistas.catholicadorn.com.br/omnia/article/view/31/17> acesso: 23.Nov. 2023

GARCIA, Larissa. Brasileiro renegocia empréstimos para melhorar perfil da dívida na pandemia. Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/brasileiro-renegocia-emprestimos-paramelhorar-perfil-da-divida-na-pandemia.shtml>.

GELPI, Rosa-Maria; JULIEN-LABRUYÈRE. História do crédito ao consumo: doutrinas

e práticas. Cascais: Principia, 2000. Disponível em:  
<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/444/351> acesso: 23. Nov.2023.

KAISER, T.; MENKHOFF, L. Financial education in schools: A meta-analysis of experimental studies. **Economics of Education Review**, v. 78, oct. 2020. Disponível em: <https://revistas.catholicadorn.com.br/omnia/article/view/31/17> acesso: 23.Nov. 2023

LEBARON, A. B. et al. Parental Financial Education During Childhood and Financial Behaviors of Emerging Adults. **Journal of Financial Counseling and Planning**, v. 31, n. 1, p. 42-54, 2020. Disponível em: <https://revistas.catholicadorn.com.br/omnia/article/view/31/17> acesso: 23.Nov. 2023

LEWGOY, Júlia. **Após dois anos de histórica lei, superendividamento salta e especialistas procuram soluções**. 2023. Disponível em:  
<https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2023/07/19/apos-dois-anos-de-lei-historica-superendividamento-da-salto-no-brasil-e-especialistas-procuram-solucoes.ghtml> acesso: 14. Nov. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7 edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters, São Paulo. 2021. p.. 1296.).

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 256. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1) acesso: 22. Nov.2023.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Enunciados das I e II Jornadas de Pesquisa CDEA: superendividamento e proteção do consumidor, UFRGS-UFRJBRASILCON-PUCRS-UNINOVEPROCON/SP. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 139. ano 31. p. 397- 408. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022, p. 6. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt> acesso:

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.  
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3409/1/Éverton%20Oliveira%20Ventura.pdf> disponível em: acesso: 23.Nov.2023

MODERNELL, A. **Educação Financeira**. [S. l.: s. n.], 2011 Disponível em:  
<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3967/2855> acesso: 23.nov.2023

NERI, Marcelo. **Efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro: Desigualdades, ingredientes trabalhistas e o papel da jornada**. Rio de Janeiro: Fgv Social, 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/462/336> acesso: 09. Nov. 2023.

PARAÍSO, Sandra Chaves Silva; FERNANDES, Ronaldo Augusto da Silva. O crescimento do índice de endividamento das famílias brasileiras. **Revista Cosmopolita em Ação**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 12-26, 2019. Disponível em:  
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3409/1/Éverton%20Oliveira%20Ventura.pdf>

Acesso em: 13. Nov. 2023.

TEIXEIRA, Jéssica de Paula. CARVALHO, Pamella Carolina de Sousa Pacheco. Superendividamento durante a pandemia da covid-19 e as soluções trazidas pela lei. 14.181/21. **Revista Científica**. Minas Gerais. 2022. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4686650/superendividamento-durante-a-pandemia-da-covid-19-e-as-soluções-trazidas-pela-lei-14181.pdf> acesso: 23. Nov.2023.

VENTURA, Ivan. Os primeiros impactos da lei do superendividamento na economia. **Revista Consumidor Moderno**. 2021. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/2021/08/31/impactos-lei-superendividamento-economia/> acesso: 14. Nov. 2023.

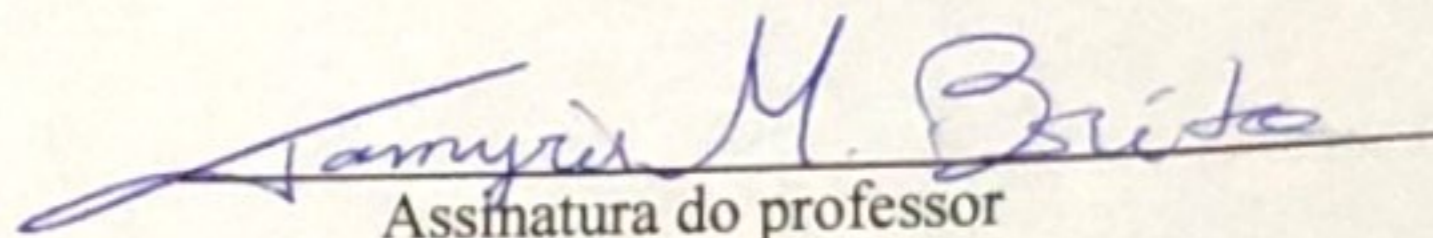


**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, TAMYRIS MADEIRA DE BRITO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio-UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) GEISA KARYNE FEITOSA SILVA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – 14.181/21 NO PÓS-PANDEMIA**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 04/12/2023

  
Assinatura do professor

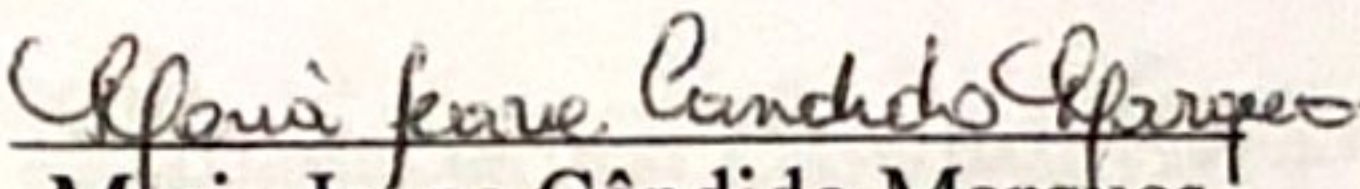


## PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, **Maria Jeane Cândido Marques**, professora com formação em Docência e Metodologia do Ensino Superior, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual Vale do Acaraú realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado "Uma análise da aplicabilidade da Lei do Super Endividamento - Lei n.º 14.181/21 - no pós pandemia", da aluna Geisa Karine Feitosa Silva e orientadora Tamyris Madeira de Brito.

Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte-CE, 01 de Dezembro de 2023

  
Maria Jeane Cândido Marques

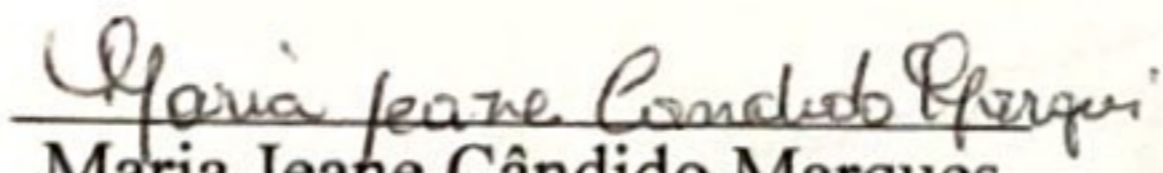


## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **Maria Jeane Cândido Marques**, professora com formação em Docência e Metodologia do Ensino Superior, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual Vale do Acaraú, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "Uma análise da aplicabilidade da Lei do Super Endividamento - Lei n.º 14.181/21 - no pós pandemia", da aluna Geisa Karine Feitosa Silva e orientadora Tamyris Madeira de Brito.

Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte-CE, 01 de Dezembro de 2023

  
Maria Jeane Cândido Marques